

PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012
(Do Poder Executivo)

EMP 6

Art. 1º O artigo 9º do substitutivo apresentado ao PL 3734 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais, **agentes de trânsito** e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança e Defesa Social dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – órgãos do sistema socioeducativo;

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – secretaria nacional de política sobre drogas.

XV – agentes de trânsito

§3º Os integrantes do SUSP atuarão nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, e diante da ausência do órgão com atribuição constitucional e legal, cabe ao profissional de segurança pública presente no local dos fatos a preservação do local do crime para exame pericial até a sua liberação, para posterior prosseguimento dos atos procedimentais cabíveis pelo órgão com competência constitucional e legal.

§4º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

[Handwritten signatures and stamps]

[Signature: Ray Rocha]
PRB

[Signature: Afonso]
PRB

[Signature: Enkelley PT/D.F.]

[Signature: CAPT. AUG. BO]
PR

[Signature: FSB]